



Ofício - 8970532 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedocgj@tjrs.jus.br>

Data Qui, 29/01/2026 12:13

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br
<gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

2 anexos (275 KB)

Oficio_8970532.pdf;

Despacho_8885574_anexoEmailEproc_1766085410_50159852520258210021_Evento_253_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8970532 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8885574, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8970532 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8885574, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/01/2026, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8970532** e o código CRC **BA631173**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015985-25.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN

AUTOR: GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA

AUTOR: EDIMAR CEOLIN LTDA

AUTOR: S A CONSULTORIA TECNICA LTDA

AUTOR: IRMAOS CEOLIN LTDA

AUTOR: ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN LTDA

AUTOR: ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN

AUTOR: EDIMAR CEOLIN

AUTOR: MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN

AUTOR: PERCIO CEOLIN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por EDIMAR CEOLIN, CNPJ 60.387.539/0001-77, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, CNPJ 60.353.838/0001-90, PERCIO CEOLIN, CNPJ 60.359.538/0001-19, e MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, CNPJ 60.359.564/0001-47. Informaram que são produtores rurais e exploram conjuntamente atividade rural nos estados de Tocantins, Pará e Rio Grande do Sul, tendo o seu principal estabelecimento no município de Santiago/RS. Sustentaram integrar grupo econômico familiar, em que as atividades desenvolvem-se na mesma operação. Ressaltaram a necessidade do processamento em consolidação processual e substancial. Discorreram sobre o histórico do grupo familiar Ceolin ou Grupo SA. O avô dos requerentes Edimar e Pércio é o responsável pelo início do legado da família na atuação empresarial de produção e comercialização de grãos e, em 1970, com a ajuda de um dos filhos (pai dos requerentes), entrou no ramo da soja e trigo. Em 1978 o avô arrendou algumas áreas pelo estado do Rio Grande do Sul juntamente com 14 tios, um deles o pai de Edimar e Pércio. Em 1997 o requerente Edimar passou a ajudar seu pai e o requerente Pércio nos 176 hectares de produção no Município de Tupanciretã na Fazenda Agropecuária Santo Antônio, a qual deu origem ao nome Grupo SA. O dois irmãos uniram-se e decidiram iniciar a atuação de maneira independente na agricultura em meados de 1997 em Tupanciretã/RS com exploração de 90 hectares arrendados. Em 2001 decidiram expandir a atividade agrícola e adquiriram áreas rurais que totalizavam 270 hectares no Município de Santiago/RS para cultivo de soja, milho, trigo e azevém. Nos anos seguintes continuaram expandindo a área de plantio e enfrentaram a primeira grande frustração de safra de soja em 2003/2004, em virtude da estiagem. A partir de 2006 o Grupo SA iniciou o plantio em outros municípios gaúchos, como Alegrete, Capão do Cipó, Manoel Viana e Uruguaiana, em áreas próprias e arrendadas. Além da exploração de grãos, o Grupo SA também cria bovinos para engorda. De 2010 até o início de 2022 a área de plantio no Rio Grande do Sul foi consolidada, ocasião em que decidiram explorar áreas arrendadas em Tocantins, na cidade de Santa Fé do Araguaia, e no Pará, no Município de Dom Eliseu. No ano de 2023, somadas as áreas de cultivo localizadas no Rio Grande do Sul com as do Tocantins e Pará, o Grupo SA chegou a plantar aproximadamente 20.000 hectares, destes somente 1.000 hectares próprios. Atualmente a extensão de áreas cultivadas no Tocantins e Pará totaliza aproximadamente 6.200 hectares e nos municípios do Rio Grande do Sul aproximadamente 8.800 hectares. O Grupo SA conta com cerca de 140 empregados diretos. Sobre as razões da crise, informaram que os municípios de atuação no Rio Grande do Sul foram impactados com sucessivos períodos de baixo índice pluviométrico desde 2019, o que ocasionou perdas significativas nas colheitas de soja, sendo que chegaram a colher menos de 20 sacas por hectare. Apesar do aumento histórico no preço da saca da soja no país em 2020, o período também foi marcado por uma das maiores estiagens do Rio Grande do Sul, causando diversos prejuízos. Os estados de Tocantins e Pará também sofreram com o fenômeno do El Niño e secas em 2023 e 2024. Além dos efeitos climáticos adversos, a crise financeira enfrentada pelo Grupo SA foi agravada pela alta do preço dos fertilizantes. Afirmaram, ainda, que devido à queda de estrutura no Porto de Barcarena/PA, único local de exportação dos grãos produzidos pelos requerentes na região norte do País, foi interrompido o embarque de grãos por diversas semanas, o que gerou custos imprevistos de armazenamento dos grãos até nova liberação para exportação. A cobrança de altos juros pelo sistema financeiro elevou os custos dos agricultores. Salientaram o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Postularam, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period*, informando que possuem diversos débitos vencidos, os quais

irão ensejar o ajuizamento de ações de cobrança e execuções. Mencionaram a Execução de Título Extrajudicial nº 5003030-27.2025.8.21.0064/TJRS, movida pelo Banco Bradesco S.A., e que pode ocasionar eventuais bloqueios de valores e/ou penhoras de bens. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial. Requereram a instauração do procedimento de mediação, a ser estabelecido com o credores que indicaram, os quais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Requereram o parcelamento das custas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 119.567.716,88. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

A parte autora noticiou a distribuição de ação de execução na Comarca de Dom Eliseu/PA, movida pela Nutrien Soluções Agrícolas Ltda. Afirmou que o crédito objeto da demanda está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e reiterou pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 5, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

No evento 6, PED LIMINAR_ANT TUTE1, os autores informaram a distribuição de carta precatória para o sequestro de 48.522 sacas soja, na Comarca de Paragominas/PA, oriunda de decisão proferida na execução promovida pela credora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, e requereram a antecipação dos efeitos do *stay period*.

A credora Nutrien compareceu espontaneamente alegando a incompetência do juízo e requerendo a rejeição do pedido liminar (evento 7, PET1).

Foi determinada emenda à petição inicial, deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações e deferida em parte a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de sequestro expedido nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0801232-46.2025.8.14.0107, em trâmite na Vara Cível de Dom Eliseu/Pará, ficando os devedores na qualidade de depositários dos grãos, vedada a alienação até ulterior deliberação por este Juízo (evento 9, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 25).

No evento 36, EMENDAINIC1, os requerentes requereram a retificação do valor da causa para R\$ 119.817.545,25, bem como a expedição de ofício ao Detran dos estados do Pará e Tocantins, a fim de que seja expedida certidão com os veículos eventualmente registrados em nome dos Requerentes. Postularam também a antecipação do *stay period*. Juntaram documentos.

Na decisão interlocutória do evento 38, DESPADEC1, foram determinadas a alteração do valor da causa para R\$ 119.817.545,25 e a realização de constatação prévia e, quanto ao pedido de antecipação de *stay period*, foi mantida a decisão do evento 9, DESPADEC1, por não haver risco iminente para antecipar os efeitos antes da apresentação do laudo de constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso houvesse alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano. Foi também indeferido o pedido de sigilo de justiça do processo.

A Equipe Técnica nomeada pela Juízo apresentou laudo (evento 50, LAUDO2), recomendou a intimação dos requerentes para juntada de documentos e constatou que existem outras empresas relacionadas aos requerentes que não integram o polo ativo da presente demanda, sugerindo tratar-se de hipótese de consolidação substancial obrigatória.

Interposto Agravo de Instrumento pela credora NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA contra a decisão do evento 9, DESPADEC1 (evento 52), foi negado provimento ao recurso (evento 105).

A parte autora requereu o indeferimento da sugestão exarada pela Administração Judicial acerca da obrigatoriedade de inclusão de novas partes, o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial e a concessão de prazo para juntada de documentos (evento 55, DESPADEC1).

Na decisão do evento 55, DESPADEC1, foi acolhida a manifestação da Administração Judicial e determinada à parte autora a inclusão das pessoas jurídicas GRUPO SA LTDA (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), AGRO SA LTDA (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) e AGROPECUÁRIA SA (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90) no polo ativo. A parte requerente foi também intimada a juntar documentos pendentes a esclarecer a existência de eventual grupo econômico com os produtores rurais Zandir Antonio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin, genitores dos requerentes Edimar e Percio.

Realizado o pagamento da segunda parcela referente às custas iniciais (evento 71).

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (evento 72), foi indeferido o efeito suspensivo (processo 5190768-11.2025.8.21.7000/TJRS, evento 5, DESPADEC1).

A parte requerente juntou documentos e requereu a concessão de prazo suplementar para obtenção dos contratos extraconcursais apontados pela Equipe Técnica, bem como, em juízo de retratação, postulou a

reforma parcial da decisão que determinou a inclusão de novas partes em litisconsórcio ativo obrigatório (evento 73, PET1).

Intimada, a Equipe Técnica opinou pela suspensão do processo até o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 5190768-11.2025.8.21.7000 (evento 79, PET1).

No evento 83, DESPADEC1, foi mantida a decisão agravada, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso, deferido prazo suplementar para a juntada dos contratos pendentes apontados no laudo pericial e reiterada a intimação da parte autora para esclarecimentos sobre a existência de eventual grupo econômico com os produtores rurais Zandir Antonio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin.

A parte autora juntou documentos, apresentou esclarecimentos e requereu fosse determinado que o Banco de Lage Landen, Banco Volkswagen, Bannisul e Sicredi disponibilizassem cópias dos contratos listados com status pendente (evento 98, PET1).

Instada, a Perita opinou pelo deferimento do pedido de expedição de ofício e informou a impossibilidade de se aprofundar sobre a relação existente entre os requerentes e os Srs. Zandir Antonio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin (genitores de Edimar e Percio), já que não foram apresentadas novas informações sobre o tema e não foram acostados os impostos de renda dos terceiros dos últimos três anos (evento 106, PET1).

A parte autora requereu, em tutela de urgência, a suspensão do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de apreensão/alienação de grãos vinculados às ações nºs 5006716-27.2025.8.21.0064, 5002442-81.2025.8.21.0076, 5002443-66.2025.8.21.0076 e 1044654-78.2025.8.26.0002, bem como a determinação de que os bens permaneçam em sua posse (evento 126, PET1).

Na decisão interlocutória do evento 128, DESPADEC1, foi deferida em parte a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão do cumprimento dos mandados expedidos nos autos dos processos de busca e apreensão nºs 5006716-27.2025.8.21.0064 (TJRS) e 5002442-81.2025.8.21.0076 (TJRS). Ainda, diante do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 5190768-11.2025.8.21.7000, com negativa de provimento (processo 5190768-11.2025.8.21.7000/TJRS, evento 23, ACOR2 e processo 5190768-11.2025.8.21.7000/TJRS, evento 23, RELVOTO1) e ausência de concessão de efeito suspensivo, foi intimada a parte autora para cumprir integralmente a decisão interlocutória do evento 55, DESPADEC1, mediante a inclusão das pessoas jurídicas lá citadas no polo ativo, sob pena de extinção do processo pela falta de condição de procedibilidade, bem como esclarecer sobre a existência de eventual grupo econômico com os produtores rurais Zandir Antonio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin.

Os requerentes novamente postularam a concessão de tutela de urgência, agora para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 32.523, do Registro de Imóveis de Alegrete/RS, com o reconhecimento, em caráter provisório, da essencialidade do bem (evento 140, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Foi deferida unicamente a suspensão da continuidade dos atos expropriatórios em relação ao imóvel matrícula nº 32.523 do Registro de Imóveis de Alegrete, mantendo-o na posse dos Requerentes até ulterior deliberação acerca do processamento da recuperação judicial e da essencialidade desse bem (evento 142, DESPADEC1).

O credor Banco Santander (Brasil) S/A insurgiu-se contra a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel (evento 152, PET1) e requereu a revogação da tutela de urgência concedida (evento 157, PED RECONSIDERAÇÃO1).

A credora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda requereu intimação dos Requerentes para informarem o paradeiro das sacas de soja vinculadas à Cédula de Produto Rural emitida, com a comprovação das condições de armazenagem e conservação, além da verificação *in loco*, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida no Evento 09 (evento 153, PET1), decisão mantida pelos próprios fundamentos (Evento 159).

Intimados, os Recuperandos para dizerem sobre o paradeiro dos grãos, com a comprovação das condições de armazenagem e conservação, mediante a apresentação de documentação idônea (evento 159, DESPADEC1), apresentaram manifestação no evento 171, PET1, afirmando que a credora já se certificou da armazenagem dos grãos e que o crédito sujeito será pago nos termos do plano de recuperação.

Apresentada emenda à inicial (evento 175, EMENDAINIC27), com requerimento de inclusão, no polo ativo do processo, de ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN, GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, SA CONSULTORIA TECNICA LTDA e 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, e processamento do feito sob consolidação processual e substancial. Anexaram documentos.

A Equipe Técnica nomeada pelo Juízo opinou pela inclusão das pessoas jurídicas no polo ativo do processo e intimação da parte autora para apresentação de documentação complementar faltante (evento 182, PET1).

Recebida a emenda, foi determinada a inclusão das novas pessoas jurídicas no polo ativo e a intimação da parte autora para apresentar os documentos indicados pela Perita (evento 184, DESPADEC1).

Com vista, a credora Nutrien requereu a imediata revogação da tutela de urgência do evento 09 e autorização para vistoria judicial *in loco*, nomeando-se a credora como fiel depositária caso localizados os grãos, além da condenação dos Requerentes nas penas por litigância de má-fé (evento 194, PET1). A Equipe Técnica manifestou-se no evento 201, PET1.

Os embargos declaratórios apresentados pela parte autora no evento 200, EMBDECL1 foram desacolhidos, além de ter sido deferido o requerimento da credora NUTRIEN, para autorizar vistoria *in loco* nas áreas e nos armazéns indicados, a ser conduzida por Oficial de Justiça, autorizado o acompanhamento de representantes da respectiva credora, para fins de verificar-se a existência dos grãos, suas condições de armazenagem e conservação e a quantidade e origem do produto (evento 211, DESPADEC1).

Expedidas e comprovada a distribuição das cartas precatórias (evento 227, PRECATORIA1 , evento 228, PRECATORIA1 e evento 240, PET1).

A parte autora apresentou nova emenda no evento 233, PET1 e evento 243, PET1, mediante a juntada de documentos. Requereu a retificação do valor da causa para R\$ 104.400.192,48.

Apresentado o laudo de constatação prévia complementar (evento 244, PET1 e evento 244, LAUDO2).

Juntadas as cartas precatórias cumpridas (evento 245, PRECATORIA1 e evento 251, PRECATORIA1), foi concedida vista à credora Nutrien.

O Banco Santander (Brasil) S/A apresentou petição no evento 252, PET1, requerendo o indeferimento do pedido de essencialidade do imóvel de matrícula nº 32.523 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alegre/RS, com a conseqüente revogação da tutela de urgência concedida ao Grupo Ceolin, a fim de autorizar a retomada do procedimento extrajudicial de intimação para purga da mora e consolidação da propriedade fiduciária.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura1).

As empresas e os produtores rurais requerentes, que formam o Grupo SA/Ceolin, exercem suas atividades nos Estados do Rio Grande do Sul, Pará e Tocantins, mas as três sedes administrativas estão no Rio Grande do Sul, conforme informado no laudo complementar de constatação prévia (evento 244, LAUDO2, pg. 05):

Os requerentes possuem três sedes administrativas, ambas no estado do Rio Grande do Sul, conforme endereços abaixo:

Edimar Coelin e Ana Luisa Bertagnolli Ceolin: Rua Pinheiro Machado, Nº 864, Santiago/RS;

Pércio Ceolin e Manira Audino Ortiz Ceolin: Avenida Vaz Ferreira, Nº 1712, Tupanciretã/RS;

Zandir Antônio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin: Avenida Vaz Ferreira, Nº 201, Tupanciretã/RS

Acerca do principal estabelecimento, constou no laudo de constatação prévia (evento 50, LAUDO2, pg. 51):

[...] os requerentes possuem terras e exercem atividades agrícolas nas cidades de Santiago/RS, Tupanciretã/RS, Manoel Viana/RS, Alegre/RS e Uruguaiana/RS, bem como nos Estados de Tocantins (Santa Fé do Araguaia) e Pará (Dom Eliseu e Ulianópolis).

Na inspeção presencial, foi esclarecido que as atividades rurais desenvolvidas nos Estados do Pará e do Tocantins seriam residuais, motivo pelo qual a atuação do grupo requerente dar-se-ia preponderantemente nos municípios de Santiago/RS, Tupanciretã/RS, Manoel Viana/RS, Alegre/RS e Uruguaiana/RS.

Nas visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, foi possível observar que não existe uma divisão clara

entre os devedoras, de modo que todos executam atividades administrativas e operacionais, sendo que Pércio preponderantemente exerce função administrativa e Edimar operacional.

Ambos tomam as decisões administrativas em Santiago/RS, sendo que quinzenalmente Edimar viaja até o Pará e o Tocantins para acompanhar a produção nos períodos de atividade.

Na propriedade Fazenda Santo Antônio, localizada em Santiago/RS, inclusive, é onde fica resguardado a parcela mais relevante do maquinário utilizado na atividade, o qual eventualmente é deslocado para os outros estados quando os ciclos produtivos não se conflitam. Salienta-se, também, que em Santiago/RS e Alegrete/RS se concentram as áreas próprias do grupo, bem como a parcela mais relevante de plantio em termos de extensão de terras.

Também se inferiu que os requerentes trabalham com relativa autonomia, muito provavelmente em razão da grande extensão de terras.

Portanto, foi possível constatar na visita presencial às glebas exploradas pelos produtores rurais que as principais decisões estratégicas, administrativas e operacionais são tomadas a partir da cidade de Santiago/RS.

A Comarca de Santiago integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara e detalhada a situação atual dos requerentes. O laudo rememorou as causas da crise expostas na petição inicial (evento 244, LAUDO2, página 12).

O pedido de recuperação judicial encontra-se fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 36, 73, 98, 175, 176, 233 e 243, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 50, LAUDO2, pgs. 30/39, evento 79, PET1, pgs. 03/05, e evento 244, LAUDO2, pgs. 23/30 e 50).

Com efeito, a perícia constatou na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes produtores rurais EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN estão no exercício de suas atividades há mais de dois anos (art. 48, *caput* e § 3º, da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livro diário, livro caixa e balanço patrimonial de abertura (evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO9, evento 36, ANEXO2, evento 36, ANEXO3, evento 36, ANEXO4, evento 36, ANEXO5, evento 36, ANEXO17, evento 73, ANEXO2, evento 73, ANEXO3, evento 73, ANEXO4, evento 73, ANEXO5 e evento 36, ANEXO16). Os produtores rurais ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, igualmente, apresentaram a documentação comprobatória do exercício da atividade rural (evento 175, OUT16, evento 175, OUT17, evento 175, OUT18 - pgs. 114/140, evento 233, OUT10, evento 233, OUT11, evento 243, OUT2, evento 243, OUT3, evento 243, OUT4 e evento 243, OUT5).

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 1, ANEXO8 e evento 1, ANEXO30, páginas 24, 26, 28 e 30, evento 233, OUT28 e evento 233, OUT30), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de

dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Quanto às sociedades empresárias limitadas GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA e 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, vislumbra-se o exercício da atividade através das certidões simplificadas extraídas da Junta Comercial (evento 233, OUT24, evento 233, OUT25, evento 233, OUT26 e evento 233, OUT27).

Conforme apontado pela Equipe Técnica, a única empresa constituída a menos de dois anos é o Grupo SA Agronegócios Ltda (constituição em 22/02/2024 - evento 233, OUT26). Contudo, "o prazo, nesse caso, já foi flexibilizado pelo próprio TJRS no agravo de instrumento de n.º 5190768-11.2025.8.21.7000, mantendo a empresa no polo ativo da RJ, já que se deve evitar que o grupo escolha CNPJs para acumular as dívidas ao passo que a supracitada empresa ficaria desembaraçada de quaisquer responsabilidades para operar, em prejuízo dos credores, sendo responsável somente por faturar e distribuir os lucros." (evento 244, LAUDO2, pg. 24).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 36, ANEXO6, pgs. 01/68, evento 175, OUT2, evento 175, OUT31, evento 175, OUT32), conforme constatado pela perícia técnica (evento 50, LAUDO2, pg. 32, e evento 244, LAUDO2, pg. 25).

Não localizei, contudo, certidões falimentar e criminal negativas da sociedade SA Consultoria Técnica Ltda e da empresária rural Zeleida Madalena Tesselle Ceolin (CNPJ), no âmbito do Poder Judiciário do RS. Também é necessário, dado o requerimento de consolidação substancial e indicação de atuação conjunta, a juntada das referidas certidões do Poder Judiciário dos Estados de Pará e Tocantins dos autores GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA, 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, sendo que, em relação aos produtores Zeleida e Zandir, a busca deve ser feita pelo CPF e CNPJ, e, em relação à sociedade limitada 5 P Agronegócios, devem vir certidões criminais também dos sócios-administradores Augusto O. Ceolin e João Victor Ceolin (demais sociedades limitadas já apresentadas certidões dos sócios-administradores Pércio e Edimar).

Sem prejuízo do imediato processamento, ficam os requerentes intimados para indicarem o evento em que colacionaram as referidas certidões ou complementarem a sua falta, em 15 (quinze) dias.

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 1, INIC1); (inc. II) as demonstrações contábeis dos produtores empresários individuais estão no evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO9, evento 36, ANEXO2, evento 36, ANEXO3, evento 36, ANEXO4, evento 36, ANEXO5, evento 36, ANEXO17, evento 73, ANEXO2, evento 73, ANEXO3, evento 73, ANEXO4, evento 73, ANEXO5 e evento 36, ANEXO16; evento 175, OUT16, evento 175, OUT17, evento 175, OUT18 - pgs. 114/140, evento 233, OUT10, evento 233, OUT11, evento 243, OUT2, evento 243, OUT3, evento 243, OUT4 e evento 243, OUT5). As demonstrações contábeis das sociedades empresárias de responsabilidade limitada estão no evento 175, OUT4, evento 175, OUT5, evento 175, OUT6, evento 175, OUT7, evento 175, OUT8, evento 175, OUT9, evento 175, OUT10, evento 175, OUT11, evento 175, OUT12, evento 175, OUT13, evento 175, OUT14, evento 175, OUT15, evento 233, OUT2, evento 233, OUT3, evento 233, OUT4, evento 233, OUT5, evento 233, OUT6, evento 233, OUT7, evento 233, OUT8, evento 233, OUT9. A descrição das sociedades do grupo societário está na petição inicial e emenda (evento 1, INIC1 e evento 175, EMENDAINIC27), resumida nos laudos do evento 50, LAUDO2 (pg. 34) e evento 244, LAUDO2 (pg. 27).

Restou pendente a juntada das demonstrações do resultado do último exercício social, levantadas especialmente para instruir o pedido (janeiro a novembro de 2025) das sociedades empresárias limitadas EDIMAR CEOLIN LTDA, SA CONSULTORIA TECNICA LTDA e 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, bem como a demonstração dos resultados acumulados e o relatório do fluxo de caixa do mesmo período (2025) em relação a todas as sociedades de responsabilidade limitada.

Prosseguindo aos requisitos do art. 51, (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 233, OUT20; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 36, ANEXO8 e evento 233, OUT21; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO8, evento 233, OUT22, evento 233, OUT23, evento 233, OUT28, evento 233, OUT30, evento 233, OUT24, evento 233, OUT25, evento 233, OUT26, evento 233, OUT27, evento 175, OUT1; (inc. VI) os bens particulares dos empresários individuais e dos sócios-administradores foram relacionados no evento 36, ANEXO9, evento 36, ANEXO17, evento 175, OUT18 (pgs. 91/113 e 114/142); (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão pormenorizados nos laudos do evento 50, LAUDO2 (pg. 36) e evento 244, LAUDO2 (pg. 29); (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 36, ANEXO12, evento 73, ANEXO9, evento 233, OUT42, evento 233, OUT43, evento 233, OUT44, evento 233, OUT45, evento 233, OUT46, evento 233, OUT47, evento 233, OUT48 e evento 233, OUT49;

Pendentes as certidões de protestos dos produtores rurais Edimar, Ana Luisa, Pécio e Manira do município de Tupanciretã/RS, com busca pelos CNPJ's.

Quanto aos demais requerentes, sobreveieram certidões apenas de Santiago (5 P Agronegócios, SA Consultoria, Zandir e Zeleida), Alegrete (Edimar Ceolin Ltda) e Dom Eliseu (Grupo SA Agronegócios). Entretanto, considerando que requerido o processamento sob consolidação substancial, ante a confusão indissociável de ativos e passivos entre todos os Recuperandos, devem vir aos autos certidões em nome de todos e em todas as localidades ondem exercem atividade rural, não somente dos locais de suas sedes.

Assim, devem providenciar as certidões de todos os municípios de exercício da atividade do grupo (Santiago/RS, Alegrete/RS, Manoel Viana/RS, Uruguaiana/RS, Tupanciretã/RS, Santa Fé do Araguaia/TO, Dom Eliseu/PA e Ulianópolis/PA). Os empresários individuais Zandir e Zeleida devem apresentar certidões com busca pelo CPF e CNPJ, atentando-se, quanto à Zeleida, ao CNPJ correto, considerando que apresentada certidão de Santiago com CNPJ já baixado.

Passando-se aos últimos requisitos do art. 51, (inc. IX) a relação de ações judiciais subscrita veio no evento 73, ANEXO6 e evento 233, OUT50; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 36, ANEXO15, evento 73, ANEXO8, evento 233, OUT51, evento 233, OUT52, evento 233, OUT53, e evento 233, OUT54; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 36, ANEXO9, evento 36, ANEXO17 e evento 233, OUT55, como confirmado pela perícia (evento 50, LAUDO2, pg. 39, evento 79, PET1 e evento 244, LAUDO2, pg. 30).

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial (evento 1, INIC1 e evento 175, EMENDAINIC27), por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Quanto aos autores originários e as sociedades empresárias limitadas, este Juízo já reconheceu na decisão interlocutória do evento 55, DESPADEC1 tratar-se de caso excepcional de litisconsórcio ativo necessário. A decisão proferida pelo E.TJRS no agravo de instrumento interposto pelos requerentes confirmou a existência de requisitos para a consolidação substancial entre os produtores rurais e as empresas, mantendo a decisão deste Juízo para inclusão compulsória das sociedades empresárias no polo ativo (processo 5190768-11.2025.8.21.7000/TJRS, evento 23, ACOR2 e processo 5190768-11.2025.8.21.7000/TJRS, evento 23, RELVOTO1).

Colaciono a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELOS AGRAVANTES, DETERMINOU A INCLUSÃO COMPULSÓRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS GRUPO SA LTDA., AGRO SA LTDA., SA AGRICULTURA DE PRECISÃO E AGROPECUÁRIA SA NO POLO ATIVO DA DEMANDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE OS AGRAVANTES E AS EMPRESAS QUE O JUÍZO DETERMINOU FOSSEM INCLUÍDAS NO POLO ATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR:A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ESTÁ PREVISTA NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05, QUE AUTORIZA O JUIZ A DETERMINAR O TRATAMENTO UNIFICADO DE ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUANDO CONSTATADA A INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS. O LAUDO TÉCNICO ELABORADO NA CONSTAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI 11.101/05) IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS AGRAVANTES E AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, COM BASE EM ELEMENTOS OBJETIVOS COMO COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA SOBREPOSTA, LOGOMARCAS E COMUNICAÇÃO VISUAL UNIFICADAS, COMPARTILHAMENTO DE ESPAÇO FÍSICO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. ESTÃO PRESENTES AO MENOS TRÊS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05: RELAÇÃO DE CONTROLE E DÉPENDÊNCIA, IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA QUANDO O GRUPO DE EMPRESAS TENTA DEIXAR DE FORA, DE FORMA INTENCIONAL, SOCIEDADES QUE TAMBÉM FAZEM PARTE DO GRUPO E DEVERIAM ESTAR NA RECUPERAÇÃO. O LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É ADMISSÍVEL QUANDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXIGE QUE TODOS OS ENVOLVIDOS PARTICIPEM DO PROCESSO, CONFORME ART. 114 DO CPC, ESPECIALMENTE EM CASOS

DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ONDE HA CONFUSAO PATRIMONIAL E OPERACIONAL ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO. IV. DISPOSITIVO E TESE:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESAS NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO COM CONFUSÃO PATRIMONIAL E OPERACIONAL, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 11.101/05, ARTS. 51-A, 69-J, 69-K; CPC, ARTS. 114, 115.

(Agravo de Instrumento, Nº 51907681120258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-09-2025)

Quanto à inclusão de Zandir e Zeleida no polo ativo, também sob consolidação substancial, a equipe técnica verificou a presença dos requisitos autorizadores. Constatou nas páginas 41/45 do laudo do evento 244, LAUDO2:

Na interpretação desta Perita Judicial, Zandir e Zeleida compõem o grupo econômico da mesma forma que Edimar, Ana Luisa, Percio e Manira: como produtores rurais que tem sua atividade intrinsecamente ligada às atividades empresárias do Grupo Ceolin.

[...]

No presente caso, visualiza-se a existência de garantias cruzadas, a atuação conjunta no mercado entre Zandir e Zeleida e os demais autores e a relação de controle, que, atualmente, é exercida pelos seus filhos, Edimar e Percio.

Esta Perita Judicial, desde a apresentação do primeiro Laudo (EVENTO 50 – LAUDO2), apontou que Zandir e Zeleida constavam como participantes na condição de exploradores de diversos imóveis em conjunto com os demais requerentes no imposto de renda referente ao ano-calendário de 2023:

[...]

No caso em análise, está demonstrado que os devedores integram um núcleo de produção rural familiar, operando de forma indissociável na atividade rural, compartilhando dos mesmos bens e realizando financiamentos destinados ao benefício de todos.

As garantias cruzadas existentes indicam uma atuação coordenada entre os membros do grupo familiar, os quais assumem responsabilidades perante credores distintos com o mesmo objetivo: dar continuidade à atividade empresarial.

Ainda, as visitas técnicas ratificaram a situação narrada nas petições dos devedores, percebendo-se que os requerentes atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, visto que não era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens de cada produtor, sendo a distinção da atividade, a priori, meramente formal.

De forma recente, ainda, os representantes dos devedores informaram, diretamente a esta Perita Judicial, que a Granja Santo Antônio (local que inclusive é o motivo da existência do Grupo SA, já que as iniciais dizem respeito a Santo Antônio), de propriedade de Zandir e de Zeleida, é utilizada por Edimar e por Percio para cultivo de grãos, com confusão patrimonial evidente (já que inexistente contrato de parceria ou arrendamento entre Edimar e Percio e seus genitores), e controle, atualmente, exercido pelos filhos (Edimar e Percio).

Destaca-se, ainda, que, de forma administrativa, os representantes dos devedores enviaram as matrículas dos imóveis de propriedade de Zandir e de Zeleida (de números 49.730, 58.188 e 58.216, todos do Registro de Imóveis de Santiago/RS) em que Percio e Edimar atuam, em confusão patrimonial evidente, verificando-se, ainda, outras garantias cruzadas entre os produtores rurais, conforme abaixo exemplificado:

[...]

Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, há o preenchimento, em relação a Zandir e Zeleida em face do Grupo Ceolin, de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes e (iii) relação de controle e/ou dependência (atualmente, o controle do grupo econômico é exercido por Edimar e Percio).

Desta forma, é evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial entre os requerentes já anteriormente admitidos em conjunto com os produtores rurais Zandir e Zeleida, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

Dessa forma, evidencia-se confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os autores, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais e sociedades devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico familiar de fato.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022).

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Os produtores rurais EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN são empresários individuais e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio

ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY PERIOD

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que esse corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ¹.

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ou venham a tramitar ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ainda, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete aos devedores, que deverão demonstrar, pautados por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo os devedores individualizarem o bem, instruírem o pedido com o respectivo contrato e indicarem o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5006716-27.2025.8.21.0064 (TJRS) e 5002442-81.2025.8.21.0076 (TJRS) E DO IMÓVEL MATRÍCULA 32.523 DO RI DE ALEGRETE/RS

A parte autora, no evento 126, PET1, informou o ajuizamento de ações de busca e apreensão e execução de título extrajudicial, postulando a suspensão dos mandados.

Deferida em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento dos mandados expedidos nos autos dos processos de busca e apreensão nºs 5006716-27.2025.8.21.0064 (TJRS) e 5002442-81.2025.8.21.0076 (TJRS), foi determinada a averiguação da essencialidade durante a confecção do laudo de constatação prévia (evento 128, DESPADEC1).

Ainda, postularam os autores a concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 32.523, do Registro de Imóveis de Alegrete/RS, bem como o reconhecimento, em caráter provisório, da essencialidade do bem, de modo a garantir sua permanência na posse do bem imóvel até o escoamento do prazo de proteção legal (evento 140, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Foi determinada apenas a suspensão da continuidade dos atos expropriatórios em relação ao imóvel matrícula nº 32.523 do Registro de Imóveis de Alegrete/RS, mantendo-o na posse dos Requerentes até ulterior deliberação acerca do processamento da recuperação judicial e da essencialidade desse bem (evento 142, DESPADEC1).

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica para declaração da essencialidade unicamente da PLATAFORMA DE MILHO 12LX45 SERIE E5850, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5006716-27.2025.8.21.0064, movida pelo Banco Bradesco S/A, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)**

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)*

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações do requerente e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade do maquinário agrícola supramencionado (plataforma de milho).

No laudo de constatação prévia ficou consignado que o bem trata-se de maquinário que serve para a produção agrícola, sendo essencial para continuidade das atividades dos Requerentes. Cito trecho do laudo (evento 244, LAUDO2, pgs. 48/50):

De início, os requerentes explicaram que a plataforma de milho é um implemento agrícola projetado para ser colocado em uma colheitadeira, tendo como função realizar a colheita mecanizada do milho de forma eficiente, separando a espiga do pé e jogando os grãos para o processamento e tanque interno da colheitadeira, minimizando a perda/desperdício e imprimindo mais agilidade na colheita do grão; o bem, além disso, atualmente estaria sendo utilizado na Fazenda União, no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Para ratificar as informações prestadas pelos devedores, a Perita Judicial, na data de 05/12/2025, fez uma visita técnica à Fazenda União, localizada no município de Santa Fé do Araguaia/TO, sendo possível aferir que o equipamento estava sendo empregado diretamente na colheita de milho, conforme anteriormente delineado pelos autores:

[...]

Dessa forma, não há dúvidas que a Plataforma de Milho 12LX45 – Série E5850 é diretamente utilizada na atividade produtiva dos requerentes, sendo bem essencial na colheita do milho, devendo permanecer na posse do Grupo Ceolin enquanto perdurar o stay period, na forma do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

Nesse contexto, a natureza do negócio desenvolvido pelos requerentes permite concluir que a máquina em comento é, de fato, relevante e até imprescindível para o exercício da atividade.

A essencialidade decorre da própria atividade desenvolvida, sendo presumível sua destinação ao ciclo produtivo e ou operacional.

A retirada desse móvel da esfera possessória dos requerentes pode impedir ou dificultar sobremaneira o processo de colheita do milho e, por consequência, o soerguimento do grupo requerente, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Inconteste, ademais, tratar-se de bem de capital, pois máquina utilizada na produção agrícola, essencial ao desenvolvimento do processo produtivo, além de ser bem corpóreo e não perecível.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Desse modo, evidenciada a essencialidade do bem de capital objeto da ação de busca e apreensão em análise (processo nº 5006716-27.2025.8.21.0064), imperativa ordem de proibição de retirada do estabelecimento

dos devedores durante o *stay period*.

Quanto ao TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON MF 8690, ANO 2014, MONOBLOCO Y43G23AR313A – SÉRIE E239027, objeto da ação de busca e apreensão nº 5002442-81.2025.8.21.0076, movida por Banco de Lage Landen Brasil S/A, contudo, o pedido de essencialidade perdeu o objeto.

Conforme informado pelos próprios requerentes à equipe técnica, "houve o perecimento do ativo em razão de um incêndio ocorrido em 27/10/2025, que resultou em sua perda total." Segundo informado, o bem possui seguro, havendo expectativa do pagamento de indenização (evento 244, LAUDO2, pgs. 46/47).

Assim, não estando mais na esfera patrimonial dos requerentes, não há razão para a proteção do bem por meio da declaração de essencialidade.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 32.523, do Registro de Imóveis de Alegrete/RS, a equipe de perícia verificou que, embora destinado ao plantio de soja, o bem está arrendado a terceiro. Não é, portanto, utilizado diretamente pelo grupo SA, tampouco consistindo em seus objetos sociais a atividade de arrendamento a terceiros.

Meciono trecho do laudo, o qual agrego como razões de decidir (evento 244, LAUDO2, pg. 48):

Em que pese o entendimento dos requerentes, esta Equipe Técnica compreende que não deve ser estendida a essencialidade de bens que não são utilizados diretamente pelos devedores, sob pena de esvaziar o art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, que dispõe que não deve ser permitida, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, não sendo possível incluir, neste conceito, bens que sequer são geridos pelos próprios autores.

Pontua-se que os devedores, em nenhum momento deste procedimento, destacaram que o objeto de sua atividade envolveria a realização de contratos de parceria e/ou arrendamento com terceiros, não havendo, portanto, descrição dessa atividade como objeto social do Grupo Ceolin; assim, permitir que seja declarada a essencialidade de bens que não são utilizados pelos requerentes, que recebem sacas de soja de terceiro sem fazer a devida contraprestação de verdadeira proprietária do imóvel, que, no caso, é a casa bancária Banco Santander S/A, subverteria a lógica de essencialidade disposta na legislação falimentar.

Ora, já não estando na posse direta dos recuperandos o imóvel arrendado a terceiro, evidente que não se trata de bem essencial à atividade empresarial.

Destarte, **indefiro** a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula nº 32.523 do RI de Alegrete/RS.

VII - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresse requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária, arrendador mercantil ou reserva de domínio (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de *stay*.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restringido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, aliado do procedimento.

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcursal estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.

Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de

avarias causadas aos equipamentos pelos próprios Recuperandos.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo aos Recuperandos, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade dos devedores, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

VIII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005 [2](#).

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos**

autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

IX - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de EDIMAR CEOLIN, CNPJ: 60387539000177, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, CNPJ: 60353838000190, PERCIO CEOLIN, CNPJ: 60359538000119, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, CNPJ: 60359564000147, GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ: 54031495000145, EDIMAR CEOLIN LTDA, CNPJ: 35804035000168, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 21097968000158, 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ: 24395468000190, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN, CNPJ: 60388254000150 e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, CNPJ: 60388137000197, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Von Saltiel Administração Judicial, CNPJ 34.852.081/0001-70**, advogados responsáveis Germano Von Saltiel (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiel (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp) e e-mail ****, website **vonsaltiel.com.br**, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ³;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 34.914,00 (evento 244, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF, considerando que a fase pré-recuperacional perdurou por mais de seis meses, com sucessivas complementações de documentos e composição do polo ativo por dez autores, além de instalações localizadas em diversos municípios e três estados da federação. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail a ser fornecido e website **vonsaltiel.com.br****, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **12/05/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pela Serventia, no tempo e oportunidades previstos na Lei

nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da LREF;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA, 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, abrangendo débitos contraídos através do CNPJ e CPF em relação aos empresários individuais, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze)

dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Santiago/RS, Alegrete/RS, Manoel Viana/RS, Uruguaiana/RS, Tupanciretã/RS, Santa Fé do Araguaia/TO, Dom Eliseu/PA e Ulianópolis/PA), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração dos Recuperandos continua sendo realizada pelo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item "b") figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação dos Recuperandos;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, inclusive através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) reconheço a **essencialidade do bem objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 5006716-27.2025.8.21.0064 (PLATAFORMA DE MILHO 12LX45 SERIE E5850)**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei.**

Translado cópia desta decisão ao processo nº 5006716-27.2025.8.21.0064, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

Indefiro a declaração de essencialidade do maquinário objeto da ação de busca e apreensão nº 5002442-81.2025.8.21.0076 (TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON MF 8690, ANO 2014, MONOBLOCO Y43G23AR313A – SÉRIE E239027) e do imóvel matrícula nº 32.523 do Registro de Imóveis de Alegrete, autorizando a imediata retomada dos atos de constrição e consolidação de propriedade sobre esses bens.

Translado cópia ao processo nº 5002442-81.2025.8.21.0076 para ciência.

(o) **autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos bens móveis declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada aos Recuperandos durante a vigência do período de stay, com a ressalva** de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelos próprios Recuperandos, nos termos do item VII desta decisão.

Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores dos Recuperandos que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o stay period.

Intimados os Recuperandos para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC). A fim de não criar tumulto processual, incumbe ao credor e devedor, diretamente por seus procuradores ou mediante auxílio da Administração Judicial, realizarem as tratativas para a efetivação da medida ora autorizada.

Havendo alguma resistência por parte dos devedores na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial.

(p) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(p.1) certidões negativas falimentar e criminal da sociedade SA Consultoria Técnica Ltda e da empresária rural Zeleida Madalena Tesselle Ceolin (CNPJ), no âmbito do Poder Judiciário do RS, bem como dos autores GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA

TECNICA LTDA, 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN, do Poder Judiciário dos Estados de Pará e Tocantins, sendo que, em relação aos produtores Zeleida e Zandir, a busca deve ser feita pelo CPF e CNPJ, e, em relação à sociedade limitada 5 P Agronegócios, devem vir certidões criminais também dos sócios-administradores Augusto O. Ceolin e João Victor Ceolin.

(p.2) demonstrações do resultado do último exercício social, levantadas especialmente para instruir o pedido (janeiro a novembro de 2025) das sociedades empresárias limitadas EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA e 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, bem como a demonstração dos resultados acumulados e o relatório do fluxo de caixa do mesmo período (2025) em relação a todas as sociedades de responsabilidade limitada.

(p.3) certidões de protestos dos produtores rurais Edimar, Ana Luisa, Pércio e Manira do município de Tupanciretã/RS, com busca pelos CNPJ's. Quanto aos demais requerentes (GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA, EDIMAR CEOLIN LTDA, S A CONSULTORIA TECNICA LTDA, 5 P AGRONEGOCIOS LTDA, ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN e ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN), apresentar as certidões de todos os municípios de exercício da atividade do grupo (Santiago/RS, Alegrete/RS, Manoel Viana/RS, Uruguaiana/RS, Tupanciretã/RS, Santa Fé do Araguaia/TO, Dom Eliseu/PA e Ulianópolis/PA). Os empresários individuais Zandir e Zeleida devem apresentar certidões com busca pelo CPF e CNPJ, atentando-se, quanto à Zeleida, ao CNPJ correto, considerando que apresentada certidão de Santiago com CNPJ já baixado.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

(q) Altere-se o cadastro, no sistema e-proc, da autora Zeleida Madalena Tesselle Ceolin, a fim de que conste o CNPJ da empresária individual (60.388.254/0001-50), conforme certidão juntada no evento 233, OUT30, visto que na emenda à inicial foi qualificada incorretamente com CNPJ já baixado de sociedade empresária limitada (60.277.529/0001-89 - evento 175, EMENDAINIC27, pg. 01).

(r) Das cartas precatórias juntadas no evento 245, PRECATORIA1 e evento 251, PRECATORIA1, aguarde-se manifestação da credora Nutrien. Após, abra-se vista à Administração Judicial e na sequência ao Ministério Público para parecer.

(s) Mantenho o **indeferimento do pedido de segredo de justiça do processo ou de documentos fiscais e contábeis dos empresários individuais autores, nos termos da decisão do evento 38, DESPADEC1, último parágrafo**. Tratando-se de empresários individuais, que respondem ilimitadamente pelos débitos contraídos, imprescindível que os credores tenham acesso à integralidade das informações financeiras, contábeis e patrimoniais dos devedores, inclusive para análise da viabilidade financeira do plano de recuperação a ser apresentado. Assim, **retire-se o segredo de justiça** atribuído indevidamente às declarações de imposto de renda do evento 175, OUT18 e evento 175, OUT33 e documentos dos Eventos 36, 7 e 6, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10 (item 52 do evento 175, EMENDAINIC27).

Retire-se também o segredo de justiça das cópias dos contratos juntados no evento 174, CONTR2, evento 174, CONTR3 e evento 174, CONTR4.

(t) Considerando que o objetivo primordial do processo de recuperação é a preservação da empresa e que, na condução do processo, incumbe ao Juiz promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, inc. V, c/c art. 3º, §§ 2º e 3º, ambos do CPC), especialmente em processos de recuperação judicial/extrajudicial, palco apropriado para a adoção de métodos de autocomposição, com fulcro no art. 20-A a 20-D, todos da Lei nº 11.101/2005, acolho o pedido dos devedores (evento 1, INIC1, item 5, pg. 20) e **determino a remessa dos autos ao CEJUSC** desta Comarca para instauração do procedimento de mediação com credores não sujeitos ao procedimento (evento 1, ANEXO31).

Após o cumprimento de todas as medidas determinadas nesta decisão, encaminhem-se os autos ao CEJUSC desta Comarca para realização de sessão de mediação empresarial, a ser realizada por mediadores empresariais capacitados.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperandos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e, excepcionalmente, de todos os interessados já cadastrados neste processo eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 17/12/2025, às 16:00:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097040406v185** e o código CRC **35d22f6d**.

-
1. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
 2. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
 3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
 4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5015985-25.2025.8.21.0021

10097040406 .V185